Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1050/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76728/2011
PROTOCOLO	: 1177230
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADORA DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira de contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cincal Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 40/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cincal Pneus Ltda., havendo sido examinado o procedimento de execução financeira da contratação pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 12313/2014 (peça 16), considerado regular.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-904/2015 (peça 17) e opinou pela "regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 40/2011, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Tudo exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria Competente e pelo

representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 40/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cincal Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 40, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Cincal Pneus Ltda.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator